



ACÓRDÃO N.º 56.796

(Processo n.º 2015/50303-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 132/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOÃO DO ROSÁRIO REIS, ex-Presidente, e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2015/50303-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 132-GP/2008, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e o Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará - INDECAAIP, objetivando apoio ao projeto "Educação e Ação Social Esportiva", de responsabilidade do Sr. João do Rosário Reis, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 67/68) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 76/80) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da



omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. O MPC pugna, ainda, pela aplicação da sanção constante no art. 85 da LOTCE ao Sr. João do Rosário Reis, a responsabilização solidária do Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará e a expedição de determinação à ALEPA.

Importante destacar que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fl.16) concluiu que o objetivo do convênio não foi atingido. Assim como o responsável pelo convênio e o Instituto foram devidamente citados e não apresentaram defesa (fls. 73 e 88).

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, assim como confirmar a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. João do Rosário Reis, bem como o Instituto de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e de Apoio ao Interiorano do Pará, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; e 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS (CPF: 133.628.282-72), ex-presidente, e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ (CNPJ: 09.307.425/0001-12), à devolução da quantia de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devidamente corrigidos a partir de 03.09.2009, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. JOÃO DO ROSÁRIO REIS as multas de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008;
- 3) Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias

